



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Divisão de Alimentação Escolar - SEMED-DIALE

RELATÓRIO DE RETIFICAÇÃO DE ANÁLISE DE AMOSTRA

CONTROLE DE QUALIDADE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

PORTARIA Nº 19/2024/DIALE/DSLE/GAB/SEMED

Município: Porto Velho / RO

Unidade Base: Secretaria Municipal de Educação

**SRP Nº 31/2026/SMCL/PVH -- PREGÃO ELETRÔNICO Nº90056/2026 /SMCL/PVH/ Zona URBANA /
Proc.004.006433/2025-03**

1. ITEM 153/154 - CARNE BOVINA DE 2ª QUALIDADE MOÍDA

Empresa: J P J COMERCIO LTDA CNPJ: CNPJ 49.817.124/0001-53

Endereço: Av. Amazonas, 3900 – Agenor de Carvalho PORTO VELHO RO CEP:76.8230-22, E-mail: imperiodacarnejpj@gmail.com FONE: (69) 9964-8658 (69) 99915-5551

OBJETO DA RETIFICAÇÃO

O presente documento tem por finalidade retificar a conclusão constante do Relatório de Análise de Amostra anteriormente emitido para os Itens 153/154 (1288935), em razão de reanálise da documentação apresentada pela licitante para o presente certame.

DA REANÁLISE

Após reanálise da documentação específica apresentada para os Itens 153/154, verificou-se que não consta documentação técnica suficiente para comprovar objetivamente o atendimento ao requisito estabelecido no Termo de Referência de, no máximo, 15% (quinze por cento) de gordura.

Na análise inicial, por erro material na verificação da documentação, foi considerada informação nutricional que, posteriormente, verificou-se não corresponder à documentação específica apresentada para os Itens 153/154 deste certame.

Após a correção da análise e considerando exclusivamente a documentação apresentada para estes itens, constatou-se a impossibilidade de comprovação objetiva do atendimento ao percentual máximo de gordura exigido.

CONCLUSÃO RETIFICADA

Diante da impossibilidade de comprovação documental do atendimento ao requisito técnico de no máximo 15% (quinze por cento) de gordura, estabelecido no Termo de Referência, RETIFICA-SE a conclusão constante do Relatório de Análise de Amostra anteriormente emitido para os Itens 153/154.

Dessa forma, a amostra apresentada pela empresa J P J COMÉRCIO LTDA., marca IMPÉRIO, para os Itens 153/154, passa a ser considerada NÃO CONFORME, quanto ao requisito técnico relativo ao percentual máximo de gordura.

Conclusão anterior: APROVADA

Conclusão retificada: NÃO CONFORME

2. ITEM 37 - FARINHA DE TRIGO ESPECIAL COM FERMENTO

Empresa: EPC COMÉRCIO LTDA CNPJ: CNPJ 62.914.648/0001-20

OBJETO DA RETIFICAÇÃO

O presente documento tem por finalidade retificar a conclusão constante do Relatório de Análise de Amostra anteriormente emitido para o Item 37 (1302315), após nova conferência da amostra apresentada pela licitante.

DA REANÁLISE

Após nova conferência da amostra física apresentada pela empresa EPC COMÉRCIO LTDA., constatou-se que o produto apresentado não contém fermento, estando, portanto, em desacordo com a especificação estabelecida no Termo de Referência, que exige farinha de trigo especial com fermento.

Registra-se que a aprovação anteriormente emitida decorreu de equívoco na conferência da amostra, posteriormente identificado mediante nova verificação do produto.

CONCLUSÃO RETIFICADA

Diante da divergência constatada entre a amostra efetivamente apresentada e a especificação estabelecida no Termo de Referência, RETIFICA-SE a conclusão anteriormente emitida, passando a amostra apresentada para o Item 37 a ser considerada NÃO CONFORME.

Conclusão anterior: APROVADA

Conclusão retificada: REPROVADA / NÃO CONFORME

3. ITEM 10 E 11 – BISCOITO DE POLVILHO TRADICIONAL

NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: CNPJ 18.897.556/0001/08

Endereço: RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 3692 - LIBERDADE. PORTO VELHO RO CEP:76.904-120, E-mail: novidadescomercio@yahoo.com.br FONE: (69) 3224-5751

OBJETO DA RETIFICAÇÃO

O presente documento tem por finalidade retificar a conclusão constante do Relatório de Análise de Amostra anteriormente emitido para os itens nº 10 e 11 (1289269), após reanálise dos registros da avaliação e dos fundamentos apresentados no recurso interposto pela licitante.

DA REANÁLISE

Em reanálise do Relatório de Análise de Amostra, verificou-se que a amostra apresentada foi considerada adequada quanto à rotulagem e embalagem, tendo a reprovação ocorrido exclusivamente em razão da avaliação organoléptica.

A avaliação organoléptica constitui elemento relevante para a análise da qualidade e conformidade dos alimentos, podendo fundamentar a aprovação ou reprovação da amostra, conforme as características verificadas e os critérios estabelecidos no certame.

No caso em análise, embora tenham sido registradas características sensoriais como retrogosto intenso e crocância inferior à esperada, após nova apreciação dos elementos constantes da análise, verificou-se que tais características, consideradas em conjunto com os demais aspectos avaliados, não se mostram suficientes para caracterizar a desconformidade do produto com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Dessa forma, após a reavaliação técnica, conclui-se que não subsistem fundamentos técnicos suficientes para manter a reprovação anteriormente registrada.

CONCLUSÃO RETIFICADA

Diante da reanálise realizada e considerando os elementos constantes dos autos, RETIFICA-SE a conclusão anteriormente emitida, passando a amostra apresentada para os Itens 10/11 a ser considerada CONFORME.

Conclusão anterior: REPROVADA

Conclusão retificada: APROVADA / CONFORME

SUZIANE CASEMIRO - NUTRICIONISTA DIALE/SEMED

ANA SUEL MARTINS - NUTRICIONISTA DIALE/SEMED

NÁDIA GOMES DA COSTA - NUTRICIONISTA DIALE/SEMED

FERNANDA GOMES MIRANDA - Diretora do Departamento de Assistência ao Aluno / SEMED



Documento assinado eletronicamente por **Ana Suel Martins Bezerra, Especialista**, em 02/09/2026, às 13:58, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Miranda, Diretor(a)**, em 03/09/2026, às 08:57, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Gomes Da Costa, Especialista**, em 03/09/2026, às 09:06, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Suziane Casemiro Da Silva Pedrosa, Especialista**, em 03/09/2026, às 09:27, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1393054** e o código CRC **025260D0**.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
Divisão de Alimentação Escolar - SEMED-DIALE

DESPACHO

De: SEMED-DIALE

Para: Equipe 01 - SMCL-SEL-Feira do Porto

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA NOVIDADES LTDA REFERENTE AO Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH - Proc. 004.006226/2025-41.

ITEM 163 – FRANGO – FILÉ DE PEITO SEM OSSO

A recorrente alega que a proposta da empresa vencedora não comprovaria o atendimento à exigência de embalagem primária de 1 kg, fundamentando-se nas informações constantes do catálogo da fabricante e em pesquisa realizada em seu portfólio comercial.

Manifestação técnica: O Item 163 não está sujeito à apresentação obrigatória de amostra, tendo sido realizada, pela SEMED, exclusivamente a análise técnica da proposta comercial apresentada. Na documentação analisada, não foi identificada divergência entre o produto ofertado e as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Conclusão: Quanto aos aspectos técnicos, a alegação é considerada improcedente, não tendo sido identificada, sob o aspecto técnico, desconformidade que comprometa a aceitação da proposta para o Item 163.

ITEM 153/154 – CARNE BOVINA DE 2ª QUALIDADE MOÍDA

A Recorrente questiona a aceitação do produto ofertado pela empresa J P J COMÉRCIO LTDA., especialmente quanto à comprovação do requisito de no máximo 15% (quinze por cento) de gordura, previsto no Termo de Referência.

Manifestação técnica: Em reanálise da documentação apresentada especificamente para os Itens 153/154 do presente certame, a equipe técnica constatou que a documentação apresentada para estes itens não contém informação técnica suficiente para comprovar o atendimento ao limite máximo de 15% de gordura exigido no Termo de Referência. Na análise inicial, por erro material na verificação da documentação, foi considerada informação nutricional que, posteriormente, verificou-se não corresponder à documentação específica apresentada para os Itens 153/154 deste certame. Após a correção da análise e considerando exclusivamente a documentação apresentada para estes itens, constatou-se a impossibilidade de comprovação objetiva do atendimento ao percentual máximo de gordura exigido. Importante salientar que a presente constatação refere-se exclusivamente à documentação apresentada nos autos deste certame para os Itens 153/154, não significando qualquer juízo quanto à conformidade de outros produtos ou documentos apresentados pela empresa.

Conclusão: Alegação procedente quanto ao aspecto técnico. Considerando que o limite máximo de 15% de gordura constitui requisito expresse do Termo de Referência e que, após a reanálise, a documentação específica apresentada neste certame para os Itens 153/154 não permite comprovar o atendimento a esse requisito, conclui-se pela não conformidade técnica da amostra, devendo ser retificada a manifestação técnica anteriormente emitida pela DIALE, que havia concluído pela aprovação do produto.

ITEM 37 – FARINHA DE TRIGO ESPECIAL COM FERMENTO

A Recorrente alega que a amostra apresentada pela empresa EPC COMÉRCIO LTDA, marca LILITA, não corresponde ao objeto especificado no Termo de Referência, que exige farinha de trigo especial com fermento.

Manifestação técnica: Após nova conferência da amostra apresentada pela empresa EPC COMÉRCIO LTDA., constatou-se que o produto apresentado não contém fermento, estando, portanto, em desacordo com a especificação estabelecida no Termo de Referência para o Item 37. Convém salientar que a aprovação

anteriormente emitida pela equipe técnica decorreu de equívoco na conferência da amostra, posteriormente identificado mediante nova verificação do produto.

Conclusão: Alegação procedente. A amostra apresentada não atende à especificação técnica estabelecida no Termo de Referência, devendo ser retificada a manifestação técnica anteriormente emitida pela DIALE quanto à aprovação da amostra do Item 37.

ITEM 10/11 – BISCOITO DE POLVILHO TRADICIONAL

A Recorrente questiona a reprovação da amostra apresentada para os Itens 10/11, alegando, em síntese, que o produto atendeu aos requisitos de rotulagem e embalagem e que a reprovação decorreu exclusivamente de avaliação organoléptica, sem critérios objetivos suficientes para caracterizar a desconformidade do produto com o Termo de Referência. A empresa também menciona que produto da mesma marca e apresentação já havia sido anteriormente aprovado pela Administração.

Manifestação técnica: Em reanálise do Relatório de Análise de Amostra e dos fundamentos apresentados no recurso, verificou-se que a amostra apresentada para os Itens 10/11 foi considerada adequada quanto à rotulagem e embalagem, tendo a reprovação ocorrido exclusivamente em razão da avaliação organoléptica. A avaliação organoléptica constitui elemento relevante para a análise da qualidade e conformidade dos alimentos, podendo fundamentar a aprovação ou reprovação da amostra, conforme as características verificadas e os critérios estabelecidos no certame. No caso em análise, embora tenham sido registradas características sensoriais como retrogosto intenso e crocância inferior à esperada, após nova apreciação dos elementos constantes dos autos, verificou-se que tais características não se mostram suficientes, no caso concreto, para caracterizar o descumprimento das especificações estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, após a reavaliação técnica, conclui-se que não subsistem fundamentos técnicos suficientes para manter a reprovação anteriormente registrada.

Conclusão: Alegação procedente quanto aos aspectos técnicos. Retifica-se a manifestação técnica anteriormente emitida pela DIALE, passando a considerar a amostra apresentada para os Itens 10/11 como APROVADA.

Atenciosamente,

Paloma Chíxaro Almeida Manhães

DECRETO Nº 2.711/I, DE 31 DE MARÇO DE 2026
Gerente da Divisão de Alimentação Escolar

Fernanda Gomes Miranda

DECRETO Nº 2.275/I, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025
Diretora do Departamento de Assistência ao Aluno

Jandernoura Araújo Rodrigues

DECRETO Nº 2.787/I, DE 10 DE ABRIL DE 2026.
Diretora de Políticas Educacionais – DPE

Débora Raposo da Silva

Secretária Municipal Adjunta
Decreto nº 2.880/I de 29/04/2026

Giordani Dos Santos Lima

Secretário Municipal de Educação
Decreto. Nº 2.504/I, de 02 de fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Miranda, Diretor(a)**, em 03/09/2026, às 08:57, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Jandernoura Araujo Rodrigues, Diretor(a)**, em 03/09/2026, às 10:05, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Giordani Dos Santos Lima, Secretário(a)**, em 03/09/2026, às 11:40, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Chixaro Almeida Manhaes, Gerente**, em 03/09/2026, às 16:55, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1377920** e o código CRC **CCCA4C47**.



Referência: Processo nº 004.006226/2025-41

SEI nº 1377920